



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura, a realizar-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), às 19h00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 83/2019**, de autoria Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre a garantia de direitos para mulheres que sofram de doença crônica endometriose e dá outras providências.

**02 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2019**, de autoria Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a criação do programa “Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins” no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**03 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019**, de autoria Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Mogi Guaçu e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

**04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei Complementar nº 541, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 200/2019**, de autoria do Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha, que institui o Dia do Imigrante no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

**06 – PROJETO DE LEI Nº 205/2019**, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre denominação de José Aparecido de Oliveira, a logradouro público que especifica.

**07 – PROJETO DE LEI Nº 215/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.324, de 06 de setembro de 2019 (Dia Municipal da Malha)

**08 – PROJETO DE LEI Nº 225/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de “Agenor de Abreu Filho”, o CRAS Zona Leste.

**09 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2019**, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Guaçuano ao Senhor Gérson Soares Martins.

## **EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

**10 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre acréscimo do Inciso XVI ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 25 de outubro de 2019.

  
Vereador **RODRIGO FALSETTI**  
Presidente 2019/2020



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 320.10.2019.**

Mogi Guaçu, 02 de Outubro de 2019.

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 83/2019**

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei nº 83/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.044, de 2019, *que dispõe sobre a garantia de direitos para mulheres que sofram de doença crônica endometriose e dá outras providências.*

O **veto parcial**, Senhor Presidente, incide sobre o art. 3º, e dá-se por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista a criação de despesa obrigatória, de caráter continuado, sem indicar a fonte de custeio, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15 a 17 (cópia em anexo)

Expostas as razões do **veto parcial**, devolvo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUACU - SP**

*(Handwritten mark)*

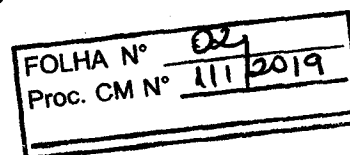


# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2019.**

Dispõe sobre a garantia de direitos para mulheres que sofram de doença crônica endometriose e dá outras providências



**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

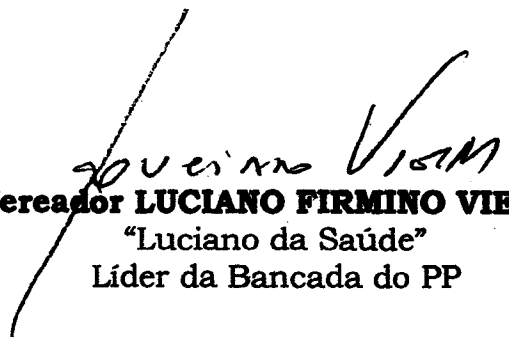
**Art. 1º** Compete ao Município, através do Sistema único da Saúde, nos termos da lei além outras atribuições: assegurar à mulher atenção integral para campanhas de prevenção por meio de diagnóstico e tratamento da endometriose, bem como de outras doenças crônicas do sistema reprodutor feminino.

**Art. 2º** A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

**Art. 3º** Os custos relativos à implementação desta lei caberão às dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ser regulamentada no prazo de 60 dias da data de vigência dessa lei.

Sala Ulisses Guimarães, 18 de março de 2019.

  
**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
"Luciano da Saúde"  
Líder da Bancada do PP



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 324.10.2019.**

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2019.

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 171/2019**

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar, parcialmente**, o Projeto de Lei nº 171/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.057, de 2019, *que dispõe sobre a criação do programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins" no Município de Mogi Guaçu e da outras providências.*

O **veto parcial**, Senhor Presidente, incide sobre o art. 4º, e dá-se por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista a criação de despesa obrigatória, de caráter continuado, sem indicar a fonte de custeio, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15 a 17.

Expostas as razões do **veto parcial**, devolvo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.361 , DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.**  
(Projeto de Lei nº 171/2019, do Ver. Natalino Antonio da Silva).

Dispõe sobre a criação do programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Mogi Guaçu o Programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e afins", como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras de roda, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros.

**Art. 2º** O Poder Executivo municipal, regulamentará a matéria e promoverá campanhas de doação de cadeiras de rodas e afins para execução do programa.

**Art. 3º** O programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e afins" deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para acesso dos usuários.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2019. "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Dispõe sobre a criação do programa “Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins” no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências”.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Mogi Guaçu o Programa “Banco Virtual de cadeiras de Rodas e afins”, como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras de roda, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal firmará convênio com organizações civis de interesse público, instituições financeiras, indústrias de equipamentos médicos hospitalares e farmacêuticos, fabricantes de cadeiras de rodas, fabricante de próteses órteses para possibilitar a criação e o funcionamento do programa “Banco virtual de Cadeiras de rodas e afins”.

**Art. 3º** O Poder Executivo municipal, por meio de órgão competente, será o responsável pelo recebimento, armazenamento e cessão gratuita dos materiais e equipamentos médicos.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal promoverá campanhas de doação de cadeiras de rodas e afins para execução do programa.

**Art. 5º** O programa “Banco Virtual de Cadeira de Rodas e afins” deverá ser disponibilizado no site oficial Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para acesso dos usuários.

**Art. 6º** O executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de agosto de 2019.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 325.10.2019.**

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 175/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.058, de 2019, *que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Mogi Guaçu e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Nos termos do disposto no artigo 24, XV da Constituição Federal, legislar sobre "proteção à criança e à juventude" é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Trata-se, portanto, de evidente invasão de competência.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Mogi Guaçu e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 175/19

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Mogi Guaçu.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta Lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**Art. 2º** As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

*Parágrafo único.* As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	12176/19

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 3º** As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - Valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

**Art. 4º** São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

**Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

**Art. 6º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos

FOLHA N° 04  
Proc. CM N° 22.175/15



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

## II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 82175/19



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos socio familiar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

COPIA Nº 12617  
Proc. Cãm Nº 12617



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

FOLHA Nº 07  
Proc. CM Nº 2276/19

*Parágrafo único.* Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

**Art. 7º** Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

## CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

**Art. 8º** As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisetorial, na forma de Comitê Gestor intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 9º** Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta Lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

**Art. 10.** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

FOLHA N° 08  
Proc. CIM N° 22.755/19

## CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 11.** As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta Lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 12.** Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

**Art. 13.** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho,



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

**Art. 14.** A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

FOLHA N° 09  
Proc. C.M. N° 72.175/77

## CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 15.** A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

## CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

**Art. 16.** Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	10
Proc. Cim N°	PL 136/17

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

**Art. 19.** O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de julho de 2019.

  
**Vereador JEFFERSON LUÍS DA SILVA**  
Líder da Bancada do PROS





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	11
Proc. C.M N°	PL 170/19

## JUSTIFICATIVA

A primeira infância, período dos primeiros 6 anos de vida da criança, é fase determinante para capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo, onde o cérebro absorve todas informações que recebe de forma rápida e duradoura.

É, portanto, um período essencial para a qualidade de formação de nossas gerações futuras.

Por essa razão, apresentamos o Projeto de Lei em questão, que estabelece diretrizes essenciais que devem servir como norte à Administração Pública, no desenvolvimento de suas políticas e ações que tenham como público alvo a criança durante a primeira infância.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a criação de um Plano Municipal da Primeira Infância, capaz de integrar todos os setores da Administração Pública que, no âmbito de sua competência, realizem atendimento à criança na fase inicial da vida.

O Plano Municipal da Primeira Infância tem como meta a implementação de programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança, da forma mais abrangente possível, focando sempre nas principais necessidades da criança.

Por tais motivos esperamos o apoio incondicionais dos Nobres Pares a esta iniciativa.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 02  
MUNICÍPIO MOGI GUAÇU Nº 27/19

**MENSAGEM Nº 037 .10.2019.**

Mogi Guaçu, 14 de Outubro de 2019.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Encaminho à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei complementar, em anexo, que revoga Lei Complementar nº 541, de 16 de Maio de 2003, e dá outras providências.

A norma jurídica em questão autorizou o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de um terreno denominado como Área "A" do Lote 02 da Quadra "C", com área de 7.000,00 metros quadrados, localizado na Avenida 01 do Parque Industrial "Mogi Guaçu", à empresa SEED'EL TECNOLOGIA LTDA., para que nela construísse seu estabelecimento, propiciando a expansão de suas atividades.

Há na lei em questão, obrigações a serem cumpridas pela empresa em contrapartida ao recebimento, por doação, dos terrenos. Decorridos todos os prazos estabelecidos para cumprimento dessas obrigações, constatou-se não terem sido elas cumpridas. Assim, como estatui o artigo 3º "caput" da Lei Complementar nº 541, de 2003, o imóvel deverá ser restituído ao Município, sem assistir à donatária direito de indenização por eventuais benfeitorias e acessões nela introduzidas, além de sujeitarem-se ao pagamento de multa e às demais penalidades previstas em lei.

Desse modo, o projeto de lei complementar em tela visa, precipuamente, cumprir as determinações contidas na referida lei complementar, para preservar o patrimônio do Município, que será destinado à outra empresa que realmente venha a trazer benefícios ao erário e aos munícipes, seja pelo aumento da arrecadação, seja pela geração de empregos.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
**MOGI GUAÇU - SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2019.**

Revoga a Lei Complementar nº 541, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 541, de 16 de maio de 2003, que autorizou a PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu a doar à empresa SEED'EL TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.894.807/0001-76, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Iracy Berezoski Cayres, nº 301, Distrito Industrial Getúlio Vargas II, cidade de Mogi Guaçu – SP, o terreno denominado como Área "A" do Lote 02 da Quadra "C", do Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 7.500,00 metros quadrados, conforme documentos que encartam o Processo Administrativo nº 9075/2002.

§ 1º - A presente revogação lastra-se nas condições em que a empresa deixou de atender os termos do § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 541, de 16/05/2003, bem como as diretrizes da Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, em especial do item "III", letra "a" do artigo 1º (manter-se regular com suas obrigações tributárias e contributivas).

§ 2º - Eventuais ônus originados com as providências necessárias para a reversão da doação, e reintegração do imóvel ao patrimônio público, deverão ser suportados pela empresa beneficiária, constantes da Lei Complementar nº 541, de 16 de maio de 2003.

**Art. 2º** Benfeitorias e acessões eventualmente realizadas pela empresa beneficiada com a doação, existentes na área, ficam incorporadas ao imóvel, não cabendo qualquer direito indenizatório à referida empresa.

§ 1º - A PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu verificará eventuais danos causados ao imóvel, pela ação ou omissão da empresa que seria donatária, e promoverá as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando obter reparação/ressarcimento.

§ 2º - Ficam atribuídas a PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, as providências necessárias para cobrança e recebimento das multas fixadas no artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 541/2003, e relativas a eventuais tributos, custas, emolumentos e outras despesas que se verificarem em virtude da revogação da doação.

§ 3º - A PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, deverá providenciar a retrocessão da doação registrada junto a Matrícula nº 40.741 perante o Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, pelos meios legais.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** A PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, poderá, cumpridas todas as exigências e os formalismos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16 de outubro de 2001, indicar a destinação da área de que trata o artigo 1º a outra empresa.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando, também revogada a Lei Complementar nº 585, de 23.12.2003.

Mogi Guaçu,

  
**ENGº WALDEMAR CAVEANHA**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 16 DE MAIO DE 2003.

AUTORIZA A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU (PROGUAÇU) A DOAR, COM ENCARGOS E CLAUSULA DE HIPOTECA, A EMPRESA SEED'EL TECNOLOGIA LTDA. - EPP, ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu (PROGUAÇU), nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa SEED'EL TECNOLOGIA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04894807/0001-76, com sede na e principal estabelecimento sito na Avenida Iracy Berezoski Cayres, nº 301 – Distrito Industrial Getúlio Vargas II – Mogi Guaçu(SP), um terreno denominado Área "A" do Lote 02, da Quadra "C", medindo 7.500,00 m<sup>2</sup>, situado na Avenida 01 do Loteamento Parque Industrial Mogi Guaçu, com metragens e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constante do Processo Administrativo nº 9075/02, que se tomam parte integrante desta Lei Complementar:

"Com área de 7.500,00 m<sup>2</sup>, e de forma retangular, mede 75,00 metros de frente para a Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves (antiga Avenida 01); mede 100,00 metros do lado direito de quem da Avenida olha para o imóvel, confrontando com o Lote 01; mede 100,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o Lote 03; e mede 75,00 metros no fundo, confrontando com a Área "B" do Lote 02."

**§ 1º** - A área objeto da doação destina-se à instalação de uma nova unidade industrial da empresa beneficiária, sendo que em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 18 (dezoito) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

**§ 2º** - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

**Art. 2º** A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP)), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

**Parágrafo Único.** O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Edm 



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

**Parágrafo Único** – Fica estabelecida a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), impingível à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

**Art. 4º** Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas a exigência estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** A donatária deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

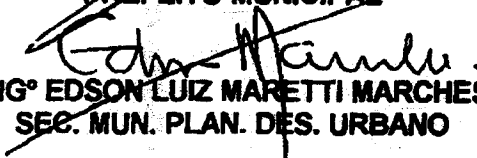
**Parágrafo Único** – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** Correrão por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas com sua execução por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 16 de Maio de 2003. "Ano 126º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
HÉLIO MACHON BUENO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI  
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

  
DR. DIONÍSIO BARBOSA  
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**AUTORIZA SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM DOAÇÃO**  
**COM ENCARGOS DE ÁREA PARA DESENVOLVIMENTO**  
**INDUSTRIAL À EMPRESA SEED'EL TECNOLOGIA LTDA. -**  
**EPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU autorizada a aceitar a substituição, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, por caução em dinheiro mediante depósito em conta bancária em instituição financeira pública ou recolhimento diretamente na Prefeitura, da hipoteca prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação à empresa SEED'EL TECNOLOGIA LTDA. - EPP, do imóvel descrito no artigo 1º, da Lei Complementar nº 16/05/2003.


**Art. 2º** A caução em dinheiro, mediante depósito bancário em favor da doadora, conforme previsto na alínea "a", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, não poderá ser inferior ao valor da avaliação à época da doação, segundo o instruído nos autos do Processo Administrativo nº 9075/02.

**Art. 3º** O descumprimento das obrigações estabelecidas pelas Leis Complementares nº 130/88 (com as alterações que se seguiram) e nº 541/03, ensejará ao Município a retenção do valor caucionado, sem prejuízo da retomada do imóvel doado, nada sendo devido à empresa donatária a título de indenização, compensação ou ressarcimento por despesas despendidas ou benfeitorias e acessões efetuadas.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução a verba própria consignada no orçamento.

Mogi Guaçu, 23 de Dezembro de 2003. "Ano 126º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 2003".

  
**HÉLIO MACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI**  
**SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO**

  
**DR. DIONÍSIO BARBOSA**  
**CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 200/19

## PROJETO DE LEI N° 200 , DE 2019

Institui o Dia do Imigrante no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

**Art. 1º** Fica instituída o “Dia do Imigrante” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, em 25 de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de agosto de 2019.

**Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
(Líder da Bancada do PTB)





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	200/19

## JUSTIFICATIVA

A imigração é um fenômeno que ocorre quando há o deslocamento de grupos de indivíduos das regiões/países em que nasceram para terras estrangeiras. A propositura deste Vereador, é para homenagear essas pessoas, que deixaram para trás amigos e familiares em busca de melhores condições de vida, além de colaborarem para o crescimento do país, e para o município de Mogi Guaçu, que contribuíram em diversos setores em especial na criação das grandes cerâmicas.

O dia 25 de junho já é reconhecido pelo Estado de São Paulo como o Dia do Imigrante, através do Decreto nº 30.128, de 14 de novembro de 1957, cuja data foi escolhida por ser o fim das celebrações da semana da Imigração Japonesa, comemorada a partir de 18 de junho.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
PL 205/19

## PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2019

Dispõe sobre denominação de José Aparecido de Oliveira, a logradouro público que especifica.

**Art. 1º** Passa a denominar-se **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, a praça rotatória localizada na confluência das Ruas Irene Eloy Gadanhoto, José Augusto Andrade e José Francisco Machado, no Jardim Ypê V, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de julho de 2019.

  
**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	01.215

**PROJETO DE LEI N° 215 , DE 2.019**

Dispõe sobre alteração da Lei n° 5.324, de 06 de setembro de 2019.

**Art. 1°** O artigo 1° da Lei n° 5.324 de 06 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica instituído o "Dia Municipal da Malha" no município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho, em homenagem aos senhores Victorio Ligabue Netto e Avelino Quaresma.”

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de setembro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2019

Dispõe sobre denominação de “Agenor de Abreu Filho”, o CRAS Zona Leste.

**Art. 1º** Passa a denominar-se **AGENOR DE ABREU FILHO**, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da Zona Leste, localizado na Rua Arlindo de Oliveira, nº 100, Jardim Zaniboni I, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de outubro de 2019.

  
**Ver. RODRIGO FALSETTI**  
Vice-Líder da Bancada do PTB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2.019

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor GÉRSO SOARES MARTINS.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PDL 36/2019

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **GÉRSO SOARES MARTINS**.


**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

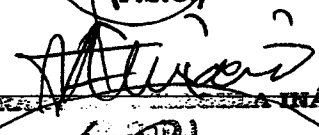
**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de julho de 2019.

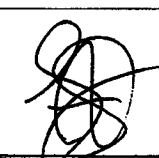
  
**Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA**  
Líder da Bancada do PROS

  
**Ver. ELIAS DOS SANTOS**  
(P.S.C.)

  
**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
1º Vice-Presidente

  
**Ver. PAULO ROBERTO DE AZEVEDO**  
(P.S.C.)

  
**Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
1º Secretário

  
**Ver. FABIANO DE FÁTIMA LUDUVIRGE**  
(P.S.C.)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 1310 - 02/19

## PROPOSTA DE EMENDA N° 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XVI ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1°** Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XVI:

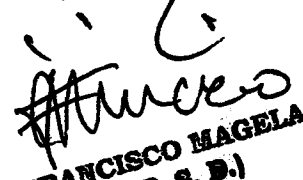
“Art.  
212.....  
.....  
...  
XVI – da Juventude.”

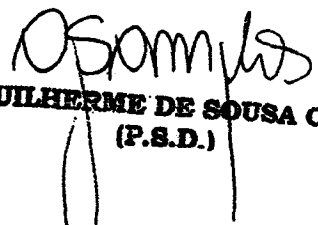
**Art. 2°** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de setembro de 2019.

  
Ver. ELIAS DOS SANTOS  
(P.S.C.)

  
Vereador **RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

  
Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO  
(P. S. B.)

  
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPO  
(P.S.D.)

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

(Atualizada com Emenda nº 48, de 2018)

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PELO-02/1º

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

(Publicada no Jornal Gazeta Guaçuana, em 21/04/1990 - pág.7)

Revisada e atualizada em Junho de 2016, quando a Mesa da Câmara assim se constituía:

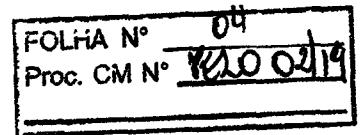
- |   |                    |
|---|--------------------|
| - Vereador Carlos Donizete da Costa               | Presidente         |
| - Vereador Luís Zanco Neto                        | 1º Vice-Presidente |
| - Vereador Jéferson Luís da Silva                 | 2º Vice-Presidente |
| - Vereador Ivens Antônio Ribeiro Sabino Chiarelli | 1º Secretário      |
| - Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha            | 2º Secretário      |
| - Vereador Rogério Dáltio                         | 3º Secretário      |

## **PREÂMBULO**

O povo de Mogi Guaçu, sob a proteção de Deus, e inspirado nos princípios das Constituições da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes, a

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 207.** São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

**Art. 208.** O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

**Art. 209.** Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

**Art. 210.** É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 211.** O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

**Art. 212.** Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário;
- XIII - Turismo;
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e *(Incluído pela Emenda à LOM n° 44/2017)*
- XV - dos Direitos da Mulher. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 46/2017)*

**Art. 213.** Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

*Parágrafo único.* O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

**Art. 214.** Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.